



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.016768/2009-78
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-004.089 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de fevereiro de 2016
Matéria DEIXAR EXIBIR LIVROS E DOCUMENTOS RELACIONADOS COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (CFL - 38)
Recorrente ROSA MARIA DE CASTRO - MICROEMPRESA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2006

AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE LIVROS OU DOCUMENTOS. OCORRÊNCIA.

Constitui infração deixar a empresa de apresentar documentos solicitados pela auditoria fiscal e relacionados com as contribuições previdenciárias ou apresentá-los sem atendimento às formalidades legais exigidas.

SISTEMÁTICA SIMPLES NACIONAL. OBRIGATORIEDADE APRESENTAR LIVROS E DOCUMENTOS.

Empresa optante pelo SIMPLES não se exime do cumprimento de obrigação acessória prevista na legislação previdenciária.

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Se o Relatório Fiscal e as demais peças dos autos demonstram de forma clara e precisa a origem do lançamento, não há que se falar em nulidade pela falta de caracterização do fato gerador da multa aplicada pelo descumprimento de obrigação acessória.

RELEVAÇÃO DA MULTA. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. PERÍODO DE 01/2005 A 12/2006.

A multa pelo descumprimento de obrigação acessória poderá ser relevada se cumpridos os requisitos legais para o benefício, no caso, a correção da falta dentro do prazo de impugnação, com pedido no prazo de defesa, o infrator ser primário e não haver nenhuma circunstância agravante. Não houve a correção da falta apontada pelo Fisco.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso de Voluntário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do relatório e voto.

(assinado digitalmente)

André Luís Mársico Lombardi – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros André Luís Mársico Lombardi (Presidente), Luciana Matos Pereira Barbosa (Vice-Presidente), Carlos Alexandre Tortato, Cleberson Alex Friess, Theodoro Vicente Agostinho, Rayd Santana Ferreira, Carlos Henrique de Oliveira e Arlindo da Costa e Silva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação da recorrente, mantendo o crédito tributário lançado.

A ciência do lançamento fiscal ao sujeito passivo deu-se em 31/12/2009 (fls. 01/02).

Adotamos trechos do relatório do acórdão do órgão *a quo* (fls. 44/49), que bem resumem o quanto consta dos autos:

“[...] Trata-se de Auto de Infração por descumprimento de Obrigação Acessória AI (DEBCAD nº 37.204.9613) emitido contra o sujeito passivo acima qualificado, doravante chamado de empresa ou impugnante, em razão de deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei nº 8.112/91, com lastro em fundamentação legal contida na folha de rosto do AI.

O auto importou em R\$ 13.291,66.

Intimada regularmente via Termo de Intimação Fiscal – TIFs nºa 01, 02, 03 e 04, de acordo com Relatório Fiscal (fl. 06), a empresa deixou de apresentar os seguintes documentos: livros Diário e Razão, Livro Caixa e Registro de Inventário, Livro de Inspeção do Trabalho e Contratos de locação de mão-de-obra efetuados com terceiros (tomadores), no período de 01/2005 a 12/2006.

(...)

Inconformada com a autuação, cientificada em 30.12.2009 (fl. 02), apresentou o sujeito passivo impugnação em 29.01.2010, acostada às fls. 28/37 (documentos anexos das fls. 38/40), alegando em síntese que:

- Não há certeza e liquidez no crédito tributário combatido;*
- O AI não é claro, fala de uma possível não entrega de documentos;*
- Houve cerceamento do direito de defesa e do direito ao contraditório, o que contraria a Constituição Federal;*
- Foram lavrados mais de quatro instrumentos de lançamento, com mais de 200 folhas e o prazo de 30 dias para contestação é obstaculizador dos princípios referidos acima;*
- O relatório fiscal deve conter informações indispensáveis para sua validade como contribuições exigíveis, hipóteses de*

incidência e capitulação, conforme IN 03 e doutrina e jurisprudência;

Alega o auditor, que a notificada deixou de apresentar livros contábeis, tais como Livro Diário, Razão, etc, naturalmente, considerando já julgado em definitivo, o Ato Declaratório que tem o objetivo de excluir a autuada do SIMPLES, uma vez que esta está dispensada de escrituração contábil (...)

Mesmo que consideremos a hipótese do julgamento em definitivo do Ato Declaratório citado, ainda assim, a empresa não poderia ser penalizada por deixar de cumprir uma obrigação que na época estava dispensada e que só passará a ser obrigada a partir do julgamento em definitivo relativo a sua exclusão do SIMPLES.

Requer:

Em preliminar, pois, requer-se:

a) tornar insubsistente os lançamentos, objeto da AI nº 37.204.9613, por absoluta falta de fundamentação, de vez que inexistiu o detalhamento devido e necessário no relatório fiscal, com prejuízo ao oferecimento da defesa, para que outro seja produzido ao amparo da lei e que possa oferecer condições de defesa;

b) acaso não se acolha a pretensão anterior, reconheça-se, a absoluta impossibilidade de lançamento de penalidade sobre infração oriundos de um Ato Declaratório, ainda em fase de impugnação no Contencioso Administrativo Fiscal da RFB;

c) requer, por fim, a produção no decorrer processual de todas as demais provas possíveis e permitidas em direito, inclusive juntadas de documentos novos e, principalmente, perícia, no sentido de aferir se os cálculos estão corretos. [...]”

Como afirmado, a impugnação apresentada pela recorrente foi julgada improcedente, tendo a recorrente apresentado, tempestivamente, o recurso voluntário (fls. 56/62), no qual alega, em apertada síntese, que: (i) houve cerceamento ao direito de defesa; (ii) não houve a ocorrência da infração; (iii) houve correção da falha; e (iv) requer relevação da multa aplicada pelo Fisco.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Luis Marsico Lombardi, Relator

Recurso tempestivo. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso interposto.

A Recorrente alega que não consta no lançamento fiscal a necessária e adequada descrição dos fatos e motivação da autuação, existindo dúvidas quanto ao lançamento, o qual, diante de tais irregularidades, deve ser declarado nulo em face do direito à ampla defesa e ao contraditório.

Tal alegação não será acatada, pois os elementos probatórios que compõem os autos são suficientes para a perfeita compreensão do fato gerador, que é o descumprimento de obrigação tributária acessória, conforme ficou nitidamente demonstrado no Relatório Fiscal da Infração (fls. 05/06), nos seguintes termos:

“[...] RELATÓRIO FISCAL DA INFRAÇÃO: DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO

A auditoria solicitou no Termo de Início do Procedimento Fiscal - TIPF de 13/05/2009, vários documentos nele relacionados, conforme cópia anexa.

Em 10/07/09, 09/09/09, 22/10/09 e 21/12/09 emitiu os Termos de Intimação Fiscal - TIF, de N.ºs 01, 02, 03 e 04, respectivamente, solicitando a apresentação de documentos.

Apesar de intimado por várias vezes, o contribuinte deixou de apresentar os seguintes documentos solicitados pelos termos acima citados:

- a) Livro Caixa e Registro de Inventário;*
- b) Livro de Inspeção do Trabalho;*
- c) Livro Diário;*
- d) Livro Razão;*
- e) Contratos de Locação de Mão-de-Obra efetuados com terceiros (tomadores), no período de JAN/05 a DEZ/06. [...]”*

Verifica-se ainda que o lançamento fiscal ora analisado atende aos pressupostos essenciais para sua lavratura, contendo de forma clara os elementos necessários para a sua configuração e caracterização. Com isso, não há que se falar em vícios no lançamento fiscal, já que estão estabelecidos de forma transparente nos autos (fls. 01/41) todos os seus requisitos legais, conforme preconizam o art. 142 do CTN e o art. 10 do Decreto 70.235/1972, tais como: local e data da lavratura; caracterização da ocorrência da situação fática da obrigação tributária (fato gerador); determinação da matéria tributável; montante da multa aplicada; identificação do sujeito passivo; determinação da exigência tributária e

intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 dias; disposição legal infringida e aplicação das penalidades cabíveis; dentre outros.

Lei 5.172/1966 – Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

.....

Decreto 70.235/1972:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Além disso – nos Termos de Intimação Fiscal (TIF) e de Intimação para Apresentação de Documentos (TIAD), fls. 08/16, e no Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal (TEPF), fls. 17/18 –, todos assinados por representantes da empresa, constam a documentação utilizada para caracterizar e concretizar a hipótese fática do fato gerador da obrigação tributária acessória, e a informação de que a Recorrente recebeu toda a documentação utilizada para configuração dos valores lançados no presente lançamento fiscal. Posteriormente, isso foi confirmado pelo Relatório Fiscal de fls. 05/06.

Dentro do contexto fático, entende-se que é impertinente a alegação da Recorrente de que o seu direito à ampla defesa e ao contraditório foi vilipendiado, em face da lavratura dos autos de infrações apresentados pelo Fisco de mais de 300 folhas, haja vista que a origem desses documentos decorrem exclusivamente de fatos constantes na própria documentação da Recorrente.

Com isso, ao contrário do que afirma a Recorrente, o lançamento fiscal foi lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam a matéria, tendo o agente fiscal demonstrado, de forma clara e precisa, a ocorrência do fato gerador da multa aplicada e a identificação correta do sujeito passivo, fazendo constar nos relatórios que o compõem (fls. 01/41) os fundamentos legais que amparam o procedimento adotado e as rubricas lançadas. Logo, essas alegações da Recorrente de nulidade do lançamento fiscal são genéricas, ineficientes e inócuas, não se permitindo configurar qualquer nulidade e não serão acatadas.

Diante disso, não acato a preliminar de nulidade ora examinada, e passo ao exame de mérito.

DO MÉRITO:

Quanto à alegação de que inexistente a infração imputada pela auditoria fiscal, uma vez que a Recorrente teria cumprido a legislação de regência (Lei 9.317/1996).

Tal alegação é infundada, já que o Fisco cumpriu a legislação de regência, ensejando o lançamento de ofício em decorrência da Recorrente ter incorrido no descumprimento de obrigação tributária acessória.

Verifica-se que a Recorrente, devidamente intimada para a apresentação da escrituração contábil, deixou de apresentar ao Fisco tanto os Livros Caixa e Registro de Inventário como também os Livros Diário e Razão.

Ressalta-se que a Recorrente estaria dispensada de apresentar a escrituração contábil (Livros Diário e Razão), a teor do art. 7º, da Lei 9.317/1996, caso mantivesse, em boa ordem e guarda, e apresentasse ao Fisco: (i) o Livro Caixa, contendo toda a sua movimentação financeira, inclusive bancária; (ii) o Livro de Registro de Inventário, contendo os registros de estoques existentes no término de cada ano-calendário; e (iii) todos os documentos e demais papéis que serviram de base para a escrituração dos livros referidos anteriormente. Esta hipótese não foi verificada nos autos.

Lei 9.317/1996 – Lei do SIMPLES FEDERAL:

Art. 7º. A microempresa e a empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES apresentarão, anualmente, declaração simplificada que será entregue até o último dia útil do mês de maio do ano-calendário subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores dos impostos e contribuições de que tratam os arts. 3º e 4º.

§ 1º A microempresa e a empresa de pequeno porte ficam dispensadas de escrituração comercial desde que mantenham, em boa ordem e guarda e enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes:

a) Livro Caixa, no qual deverá estar escriturada toda a sua movimentação financeira, inclusive bancária;

b) Livro de Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término de cada ano-calendário;

c) todos os documentos e demais papéis que serviram de base para a escrituração dos livros referidos nas alíneas anteriores.

Nos Termos de Intimação Fiscal (TIF) e de Intimação para Apresentação de Documentos (TIAD), fls. 08/16, constata-se a intimação para a apresentação dos livros contábeis e demais documentos. A não apresentação desses documentos ou a sua apresentação deficiente motivou a lavratura deste auto de infração.

Com essa conduta, a Recorrente incorreu na infração prevista no art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei 8.212/1991, transcrito abaixo:

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). (...)

§ 2º A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). (g.n.)

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

Esse art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei 8.212/1991 é claro quanto à obrigação acessória da empresa, e o Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048/1999, complementa a forma que deve ser observada para o cumprimento do dispositivo legal, conforme dispõe em seu art. 232 e art. 233, parágrafo único:

Do Exame da Contabilidade (Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999)

Art. 232. A empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante legal, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento.

Art. 233. Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal podem, sem prejuízo da penalidade cabível nas esferas de sua competência, lançar de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa, ao empregador doméstico ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

Parágrafo único. Considera-se deficiente o documento ou informação apresentada que não preencha as formalidades legais, bem como aquele que contenha informação diversa da realidade, ou, ainda, que omita informação verdadeira. (g.n.)

Nos termos do arcabouço jurídico-previdenciário acima delineado, percebe-se, então, que a Recorrente – ao não apresentar ao Fisco integralmente os documentos solicitados por meio dos TIF (fls. 08/16) – incorreu na infração disposta no art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei 8.212/1991, c/c os arts. 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social (RPS).

Frisamos que há o entendimento legal de que a empresa deverá conservar e guardar os livros obrigatórios e a documentação, enquanto não ocorrer prescrição ou decadência, no tocante aos atos neles consignados, nos termos do parágrafo único do art. 195 do CTN e do art. 1.194 do Código Civil - CC (Lei 10.406/2002), transcritos abaixo:

Código Tributário Nacional (CTN) – Lei 5.172/1966

Art. 195. (...)

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referirem.

Código Civil (CC) – Lei 10.406/2002

Art. 1.194. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a conservar em boa guarda toda a escrituração, correspondência e papéis concernentes à sua atividade, enquanto não ocorrer prescrição ou decadência no tocante aos atos neles consignados.

Da mesma forma, engana-se a Recorrente ao alegar a não observação ao princípio da tipicidade para a aplicação da multa, uma vez que a Lei 8.212/1991 delimita o valor, prevê sua atualização e remete ao regulamento a fixação do mesmo.

Lei 8.212/1991:

Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento. (...)

Art. 102. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Nesse sentido, o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/1999, determina:

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003) (...)

II - a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações: (...)

b) deixar a empresa de apresentar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Secretaria da Receita Federal os documentos que contenham as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, ou os esclarecimentos necessários à fiscalização; (...)

Art. 373. Os valores expressos em moeda corrente, referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência.

Posteriormente – conforme dispõe a Lei 8.212/1991, artigos 92 e 102, e o Regulamento da Previdência Social (RPS), artigos. 283 e 373, todos susomencionados –, a Portaria Ministerial MPS/MF nº. 48, de 12/02/2009, DOU de 13/02/2009, reajustou os valores da multa para R\$13.291,66 (treze mil duzentos e noventa e um reais e sessenta e seis centavos).

Portanto, o procedimento utilizado pela auditoria fiscal para a aplicação da multa foi devidamente consubstanciado na legislação vigente à época da lavratura do auto de infração. Ademais, não verificamos a existência de qualquer fato novo que possa ensejar a revisão do lançamento em questão nas alegações registradas na peça recursal da Recorrente.

Com relação ao pedido de relevação da multa aplicada, a autuada não atendeu a todos os 4 (quatro) requisitos previstos no artigo 291, § 1º, do Decreto nº 3.048/1999, ao não proceder a correção das faltas nem formular o pedido dentro do prazo de impugnação (fls. 27/36), apesar de ser primária (fls. 01/07) e não ter incorrido em circunstância agravante (fls. 05/06). Esse artigo 291, § 1º, dispõe:

Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 12/02/2007).

*§1º. **A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta**, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante. (Alterado pelo Decreto nº 6.032, de 12/02/2007) (grifamos)*

Constata-se que a Recorrente não corrigiu a falta apontada pelo Fisco, já que ela não apresentou o Livro Caixa e o Livro de Registro de Inventário, bem como não apresentou os Livros Diário e Razão, para as competências 01/2005 a 12/2006.

Outro ponto a esclarecer é que essa autuação não é calculada conforme a quantidade de descumprimentos da obrigação acessória, ou em quantos meses a obrigação foi descumprida. Assim, o cálculo é único, bastando um único descumprimento para gerar a autuação com o mesmo valor, no caso em tela, a simples falta de apresentação do Livro Caixa e Registro de Inventário ou falta de apresentação dos Livros Diário e Razão.

Logo, não será acatada a alegação da Recorrente para aplicação da relevação ou atenuação da multa, já que a ela estava obrigada a apresentar os livros contábeis contendo todas as formalidades estabelecidas pela legislação tributária, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei 8.212/1991, c/c os arts. 232 e 233, parágrafo único, do Decreto 3.048/1999.

Processo nº 10380.016768/2009-78
Acórdão n.º **2401-004.089**

S2-C4T1
Fl. 7

Por fim, pela apreciação do processo e das alegações da Recorrente, não encontramos motivos para decretar a nulidade nem a modificação do lançamento ou da decisão de primeira instância, pois o lançamento fiscal e a decisão encontram-se revestidos das formalidades legais, tendo sido lavrados de acordo com o arcabouço jurídico-tributário vigente à época da sua lavratura.

CONCLUSÃO:

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto.

(assinado digitalmente)

André Luís Mársico Lombardi - Relator